

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1039513 - RS
(2017/0002445-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MIGUEL CARVALHO
ADVOGADOS : MAURÍCIO JORGE D'AUGUSTIN CRUZ - RS035710
MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH - RS004819
LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID - RS030135
EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
ALBERTO LIMA WUNDERLICH - RS058842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RESP. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA PERANTE O TJ/RS POR PARTE CONDENADA ÀS SANÇÕES POR IMPROBIDADE. A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO ARESTO RECORRIDO DE EXTINÇÃO PREMATURA DA LIDE NÃO DESCE AOS PORMENORES DA POSTULAÇÃO RESCISÓRIA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE NÃO HÁ CAUSA DE PEDIR, TRANCANDO O PROCESSAMENTO DA LIDE. EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, NOTA-SE QUE HÁ NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DE FATO, SE NÃO HÁ ELEMENTOS IMPEDITIVOS A QUE A PRETENSÃO RESCISÓRIA SEJA AO MENOS PROCESSADA, DE MODO A RECEBER UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, HÁ VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485 E 490, I DO CÓDIGO BUZAID QUANDO SE CORTA O TRÂMITE DA LIDE RESCISÓRIA, ESPECIALMENTE QUANDO A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR NÃO VEM ACOMPANHADA DAS RAZÕES QUE CONDUZIRAM O JULGADOR A ADOTAR REFERIDO DESFECHO. AGRADO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a Ação Rescisória ajuizada na origem deveria ou não ser extinta por ausência de causa de pedir.

2. A respeito do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que *pratica violação dos arts. 491 e 493 do CPC/73 o acórdão que, com esteio nos arts. 490, I e 295, III do CPC/73, indefere a petição inicial em Ação Rescisória, entendendo ocorrente a carência de interesse processual do autor, na modalidade ausência de adequação, mas apresenta evidentes aspectos de fundo da causa rescisória, suprimindo, em erro de procedimento, o processamento do feito segundo a sua liturgia legal* (AgInt no REsp. 1.581.057/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017).

3. Na demanda de origem, houve extenso debate acerca da Ação Rescisória ajuizada. Como reminiscência processual, um primeiro acórdão proferido julgou procedente a pretensão rescisória, sob a perspectiva

de que o pedido da Ação Civil Pública de origem não era determinado, o que impossibilitou a defesa do réu.

4. Contudo, em Embargos Infringentes, prevaleceu o entendimento de que a ação não poderia ser processada, por lhe faltar a causa de pedir, na forma do citado art. 485 do Código Buzaid.

5. Ao que se deduz da presente demanda, o voto prevalecente na espécie assinalou o entendimento de que *não há causa de pedir para a ação rescisória*. Segundo o douto Desembargador Relator da Corte Gaúcha, não foi possível efetuar o enquadramento, é dizer, visualizar um fundamento legal para a rescisória (fls. 910/911).

6. Contudo, ao contrário do voto-vencido, que tece extensa linha diretiva acerca dos vícios constantes da causa que se pretende rescindir – avançando, portanto, sobre o mérito –, a solução conferida em Embargos Infringentes não desce aos pormenores da postulação rescisória, limitando-se a afirmar que não há causa de pedir, trancando, por fim, o processamento da lide.

7. Em tais circunstâncias, nota-se que há nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. De fato, se não há elementos impeditivos a que a causa seja ao menos processada, de modo a receber um pronunciamento de mérito, há violação aos arts. 485 e 490, I do Código Buzaid quando se corta o trâmite da lide rescisória, especialmente quando a manifestação acerca de suposta *ausência de causa de pedir* não vem acompanhada das razões que conduziram o Julgador a adotar referido desfecho. Os autos devem retornar à origem, portanto, para que a Corte Gaúcha apresente as razões pelas quais a causa de pedir é faltante na espécie

8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.513 - RS (2017/0002445-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MIGUEL CARVALHO
ADVOGADOS : MAURÍCIO JORGE D'AUGUSTIN CRUZ - RS035710
MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH - RS004819
LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID - RS030135
EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
ALBERTO LIMA WUNDERLICH - RS058842

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA PERANTE O TJ/RS POR PARTE CONDENADA ÀS SANÇÕES POR IMPROBIDADE. AO CONTRÁRIO DO VOTO-VENCIDO, QUE TECE EXTENSA LINHA DIRETIVA ACERCA DOS VÍCIOS CONSTANTES DA CAUSA QUE SE PRETENDE RESCINDIR, AVANÇANDO, PORTANTO, SOBRE O MÉRITO, A SOLUÇÃO CONFERIDA NA PRESENTE DEMANDA EM EMBARGOS INFRINGENTES NÃO DESCE AOS PORMENORES DA POSTULAÇÃO RESCISÓRIA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE NÃO HÁ CAUSA DE PEDIR, TRANCANDO O PROCESSAMENTO DA LIDE. EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, NOTA-SE QUE HÁ NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EM SITUAÇÕES TAIS, SE NÃO HÁ ELEMENTOS IMPEDITIVOS A QUE A CAUSA SEJA AO MENOS PROCESSADA, DE MODO A RECEBER UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, HÁ VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485 E 490, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO SE CORTA O TRÂMITE DA LIDE RESCISÓRIA, ESPECIALMENTE QUANDO A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR NÃO VEM ACOMPANHADA DAS RAZÕES QUE CONDUZIRAM O JULGADOR A ADOTAR REFERIDO DESFECHO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONHECE-SE DO AGRAVO DO AUTOR DA AÇÃO E SE DÁ PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, DE MODO A ANULAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM, PARA QUE A CORTE GAÚCHA APRESENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS A CAUSA DE PEDIR É FALTANTE NA ESPÉCIE, OU, PORVENTURA NÃO CONSTATE ÔBICES, QUE PROSSIGA AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE RESCISÓRIA EM SEUS ULTERIORES TERMOS,

Superior Tribunal de Justiça

CONSOANTE ENTENDER DE DIREITO (fls. 1.043 / 1.052).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, ao argumento de que não se vislumbra a apontada ausência de fundamentação sobre as razões pelas quais se entendeu que a causa de pedir seria faltante na espécie.

3. A parte agravada formulou razões de contrariedade às fls. 1.056 / 1.059.

4. Em síntese, é o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.513 - RS (2017/0002445-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MIGUEL CARVALHO
ADVOGADOS : MAURÍCIO JORGE D'AUGUSTIN CRUZ - RS035710
MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH - RS004819
LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID - RS030135
EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
ALBERTO LIMA WUNDERLICH - RS058842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA PERANTE O TJ/RS POR PARTE CONDENADA ÀS SANÇÕES POR IMPROBIDADE. A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO ARESTO RECORRIDO DE EXTINÇÃO PREMATURA DA LIDE NÃO DESCE AOS PORMENORES DA POSTULAÇÃO RESCISÓRIA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE NÃO HÁ CAUSA DE PEDIR, TRANCANDO O PROCESSAMENTO DA LIDE. EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, NOTA-SE QUE HÁ NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DE FATO, SE NÃO HÁ ELEMENTOS IMPEDITIVOS A QUE A PRETENSÃO RESCISÓRIA SEJA AO MENOS PROCESSADA, DE MODO A RECEBER UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, HÁ VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485 E 490, I DO CÓDIGO BUZAID QUANDO SE CORTA O TRÂMITE DA LIDE RESCISÓRIA, ESPECIALMENTE QUANDO A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR NÃO VEM ACOMPANHADA DAS RAZÕES QUE CONDUZIRAM O JULGADOR A ADOTAR REFERIDO DESFECHO. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a Ação Rescisória ajuizada na origem deveria ou não ser extinta por ausência de causa de pedir.

2. A respeito do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que *pratica violação dos arts. 491 e 493 do CPC/73 o acórdão que, com esteio nos arts. 490, I e 295, III do CPC/73, indefere a petição inicial em Ação Rescisória, entendendo ocorrente a carência de interesse processual do autor, na modalidade ausência de adequação, mas apresenta evidentes aspectos de fundo da causa rescisória, suprimindo, em erro de procedimento, o processamento do feito segundo a sua liturgia legal* (AgInt no REsp. 1.581.057/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017).

3. Na demanda de origem, houve extenso debate acerca da Ação Rescisória ajuizada. Como reminiscência processual, um primeiro acórdão proferido julgou procedente a pretensão rescisória, sob a perspectiva de que o pedido da Ação Civil Pública de origem não era determinado, o que impossibilitou a defesa do réu.

4. Contudo, em Embargos Infringentes, prevaleceu o entendimento de que a ação não poderia ser processada, por lhe faltar a causa de pedir, na forma do citado art. 485 do Código Buzaid.

5. Ao que se deduz da presente demanda, o voto

Superior Tribunal de Justiça

prevalecente na espécie assinalou o entendimento de que *não há causa de pedir para a ação rescisória*. Segundo o douto Desembargador Relator da Corte Gaúcha, não foi possível efetuar o enquadramento, é dizer, visualizar um fundamento legal para a rescisória (fls. 910/911).

6. Contudo, ao contrário do voto-vencido, que tece extensa linha diretiva acerca dos vícios constantes da causa que se pretende rescindir – avançando, portanto, sobre o mérito –, a solução conferida em Embargos Infringentes não desce aos pormenores da postulação rescisória, limitando-se a afirmar que não há causa de pedir, trancando, por fim, o processamento da lide.

7. Em tais circunstâncias, nota-se que há nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. De fato, se não há elementos impeditivos a que a causa seja ao menos processada, de modo a receber um pronunciamento de mérito, há violação aos arts. 485 e 490, I do Código Buzaid quando se corta o trâmite da lide rescisória, especialmente quando a manifestação acerca de suposta *ausência de causa de pedir* não vem acompanhada das razões que conduziram o Julgador a adotar referido desfecho. Os autos devem retornar à origem, portanto, para que a Corte Gaúcha apresente as razões pelas quais a causa de pedir é faltante na espécie

8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.513 - RS (2017/0002445-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MIGUEL CARVALHO
ADVOGADOS : MAURÍCIO JORGE D`AUGUSTIN CRUZ - RS035710
MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH - RS004819
LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID - RS030135
EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
ALBERTO LIMA WUNDERLICH - RS058842

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em analisar se a Ação Rescisória ajuizada na origem deveria ou não ser extinta por ausência de causa de pedir.

3. Inicialmente, dúvida não há de que o regime processual de 1973, aplicável à espécie, determinava, quanto à Ação Rescisória, o seguinte:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por

Superior Tribunal de Justiça

si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1o - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2o - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

4. Na demanda de origem, houve extenso debate acerca da Ação Rescisória ajuizada. Como reminiscência processual, um primeiro acórdão proferido julgou procedente a pretensão rescisória, sob a perspectiva de que o pedido da Ação Civil Pública de origem não era determinado, o que impossibilitou a defesa do réu.

5. Contudo, em Embargos Infringentes, prevaleceu o entendimento de que a ação não poderia ser processada, por lhe faltar a causa de pedir, na forma do citado art. 485 do Código Buzaid.

6. Note-se o teor das razões de decidir do voto que prevaleceu na espécie, isto é, aquele que rejeitou a pretensão rescisória:

Peço vênia a eminente Relatora, mas estou divergindo e me reporto ao voto que proferi quando do julgamento da Ação Rescisória, o qual transcrevo:

"Senhor Presidente, eu não vou me alongar, até porque o meu voto é curto, e, pelo que eu verifico na rede, acho que vou ficar sozinho nesta tese.

Apesar do brilhante trabalho do nobre advogado, tanto na petição inicial como aqui em sessão, eu entendo que não existe causa de pedir a justificar o ingresso de uma ação rescisória.

Superior Tribunal de Justiça

Examinando o art. 485 do Código de Processo Civil, eu não consigo enquadrar a porta aberta para rediscussão do mérito. Seria, talvez, pela questão de que haja um erro de fato, mas, tudo que está sendo discutido aqui, foi discutido na causa, então me parece que não atende o § 2º.

Como essa é a minha posição, o enquadramento possível seria a inépcia da inicial, prevista no art. 295, inc. I, pela falta da causa de pedir. Porém, sempre lembrando que essa inépcia da inicial não tem absolutamente nada a ver com a competência de quem escreveu a causa, porque, na verdade, é apenas um enquadramento, um fundamento legal por eu entender que não cabe a rescisória. Muito comumente em ações rescisórias se dá esse fundamento para não recebê-la.

Então, volto a dizer, apesar do brilhantismo e do bom trabalho desenvolvido pelo nobre advogado, apesar da bem colocada petição inicial, o meu enquadramento é este: eu penso que não há causa de pedir para a ação rescisória, pedindo obviamente vênua à nobre Relatora (fls. 910/911).

7. Ao que se deduz da presente demanda, o voto prevalecente na espécie assinalou o entendimento de que *não há causa de pedir para a ação rescisória*. Segundo o douto Desembargador Relator da Corte Gaúcha, não foi possível efetuar o enquadramento, é dizer, visualizar um fundamento legal para a rescisória.

8. Contudo, ao contrário do voto-vencido, que tece extensa linha diretiva acerca dos vícios constantes da causa que se pretende rescindir – avançando, portanto, sobre o mérito –, a solução conferida em Embargos Infringentes não desce aos pormenores da postulação rescisória, limitando-se a afirmar que não há causa de pedir, trancando, por fim, o processamento da lide.

9. Em tais circunstâncias, nota-se que há nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. Em situações tais, se não há elementos impeditivos a que a causa seja ao menos processada, de modo a receber um pronunciamento de mérito, há violação aos arts. 485 e

490, I do Código Buzaid quando se corta o trâmite da lide rescisória, especialmente quando a manifestação acerca de suposta *ausência de causa de pedir* não vem acompanhada das razões que conduziram o Julgador a adotar referido desfecho.

10. Esta Corte Superior, em causa símile, assim se pronunciou:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA ORIGEM POR PARTE CONDENADA ÀS SANÇÕES DE IMPROBIDADE. PLEITO RESCISÓRIO INDEFERIDO LOGO EM SEU PÓRTICO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O JULGADO RESCINDENDO EM MOMENTO ALGUM AFRONTOU OU NEGOU APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. CUIDA-SE DE ERRO DE PROCEDIMENTO, POIS, PARA QUE SEJA POSSÍVEL MANIFESTAÇÃO COM ESSE CONTEÚDO, É NECESSÁRIO - E ESPERÁVEL - O NORMAL TRÂMITE DO FEITO SEGUNDO A SUA LITURGIA LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 491 E 493 DO CPC/73. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ABALAR OS ALICERCES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO MP/RN DESPROVIDO.

1. *Pratica violação dos arts. 491 e 493 do CPC/73 o acórdão que, com esteio nos arts. 490, I e 295, III do CPC/73, indefere a petição inicial em Ação Rescisória, entendendo ocorrente a carência de interesse processual do autor, na modalidade ausência de adequação, mas apresenta evidentes aspectos de fundo da causa rescisória, suprimindo, em erro de procedimento, o processamento do feito segundo a sua liturgia legal.*

2. *Na espécie, consta do acórdão que a pretensão do autor tem por objeto rescindir acórdão que, em nenhum momento, afrontou ou negou aplicação a disposição literal de norma constitucional ou infraconstitucional, constituindo, na verdade, uma nítida insatisfação com a orientação jurisprudencial reiteradamente adotada pelo juízo monocrático e pelos precedentes jurisprudenciais (fls. 806).*

3. *Nota-se, portanto, que o aresto deixou de observar os trâmites processuais previstos nos arts. 491/493 do CPC/73, pois, ao que se deduz da fundamentação apresentada, é possível verificar que a parte Autora efetivamente preencheu as condições da ação e os pressupostos processuais, tanto é que o*

acórdão de origem realizou legítima análise de fundo da causa rescisória, ao se pronunciar sobre violação a literal disposição de lei e erro de fato quanto ao tema do dolo nas demandas de improbidade administrativa.

4. Assim, a Corte Potiguar de fato praticou *error in procedendo*, pois, de um lado, determinou a extirpação do trâmite processual, mas, por outro, realizou pronunciamento de mérito acerca da validade do acórdão rescindendo como razão de decidir.

5. Posto isto, se é certo que a Corte Potiguar entendeu presentes os requisitos do art. 488, I e II do CPC - que exige que o autor formule pedido de rescisão e efetue depósito da importância correspondente a 5% sobre o valor da causa -, a demanda não poderia ter sido abruptamente finalizada ao fundamento da falta de adequação, em especial pela inserção de tópicos de fundamentação nitidamente qualificados como matéria de fundo (identificação do dolo como elemento da conduta ímproba).

6. Agravo Interno do MP/RN desprovido (AgInt no REsp. 1.581.057/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017).

11. Os autos devem retornar à origem, portanto, para que a Corte Gaúcha apresente as razões pelas quais a causa de pedir é faltante na espécie, ou, se porventura não constate óbices, que prossiga ao processamento e julgamento da lide rescisória em seus ulteriores termos, consoante entender de direito. Violação do art. 485 e 490, I do Código Buzaid reconhecida.

12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.039.513 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0002445-0

Número de Origem:

70071242507 70067276600 70069211159 16510900015825 70046652756 01313098120168217000 70061615704
04130388220158217000 03541332120148217000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL CARVALHO

ADVOGADOS : MAURÍCIO JORGE D'AUGUSTIN CRUZ - RS035710

MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH - RS004819

LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID - RS030135

EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

ALBERTO LIMA WUNDERLICH - RS058842

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MIGUEL CARVALHO

ADVOGADOS : MAURÍCIO JORGE D'AUGUSTIN CRUZ - RS035710

MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH - RS004819

LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID - RS030135

EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

ALBERTO LIMA WUNDERLICH - RS058842

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020